



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



Relatório

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela empresa Talentech Tecnologia Ltda.

Da Tempestividade:

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 14/10/2020, portanto, dentro do prazo definido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019. Assim, declaro tempestiva a impugnação.

Da resposta da Área Técnica:

Quanto à Impugnação 01 (DA RESOLUÇÃO DAS IMAGENS)

É discricionário à Administração, conforme notório e amplamente normatizado, delimitar as características dos produtos que deseja contratar, levando em conta os princípios que norteiam a atividade pública. Com efeito, de modo a atender aos objetivos da licitação, levando em conta as experiências de contratações anteriores bem como estando atentos às práticas mercadológicas, visando eficiência e qualidade do serviço público, além de uma padronização em relação aos atuais parâmetros de contratação (Edital 07/2020), não há que se questionar a descrição presente em Edital.

Quanto à Impugnação 02 (DA EXIGÊNCIA DE QUE INFRAESTRUTURAS DE FIXAÇÃO SEJAM NOVAS E SEM USO ANTERIOR)

É discricionário à Administração, conforme notório e amplamente normatizado, delimitar as características dos produtos que deseja contratar, levando em conta os princípios que norteiam a atividade pública. Portanto, visando eficiência e qualidade do serviço público, não há que se questionar a descrição presente em Edital ao se solicitar produtos novos e sem uso anterior.

Quanto à Impugnação 03 (DA EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE CÓDIGOS FONTES)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



Aparentemente não trata de impugnação a item do edital, mas de um juízo de valor acerca da capacidade da Diretoria de Tecnologia do DETRAN absorver e sustentar a solução. O que extrapola a finalidade do instrumento. Ocorre que a impugnante não tem conhecimento acerca dos recursos disponíveis e que irão estar disponíveis, no momento da transferência, término do contrato, para absorver, sustentar e evoluir a solução. Mesmo que tivesse, não compete a ela tal juízo e decisão. Dessa forma, trata-se de afirmação vaga e sem nenhum embasamento. De toda sorte, cabe informar que atualmente a Diretoria de Tecnologia sustenta, desenvolve e absorve soluções muito mais complexas que a solução em pauta. Dessa forma, não se vislumbra nenhuma dificuldade para absorver e dar continuidade a solução ao término do contrato.

Também não se vislumbra prejuízo à CONTRATADA vez que ela está sendo remunerada para isso. Disponibilizar, desenvolver, customizar e aprimorar a solução para atendimento as necessidades do DETRAN-DF e não para desenvolver e revender a solução para terceiros. Dessa forma, ao contrário do que se afirma o não recebimento do código e dos direitos obrigará o DETRAN-DF a reconstruir e implantar (do zero) solução quando do termino do contrato, gerando custos excessivos, desnecessários e retrabalho a Administração. Dessa forma o que se pede à Licitante é que se faça a passagem do código fonte e dos direitos de uso e evolução para que todo o investimento feito no desenvolvimento implantação, parametrização e evolução da solução não sejam perdidas ao término do contrato. Sendo assim, obviamente se busca a proposta “mais vantajosa” para a Administração Pública e não a proposta mais vantajosa para a CONTRATADA.

Quanto à Impugnação 04 (DOS ILEGAIS CRITÉRIOS DE GLOSAS)

De modo a atender aos objetivos da licitação, levando em conta as experiências de contratações anteriores bem como estando atentos às praticas mercadológicas, visando eficiência e qualidade do serviço público, considerando, ainda, que cada contratação tem sua particularidade, não há que se questionar os critérios de glosas presente em Edital.

Quanto à Impugnação 05 (DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA - ILEGALIDADE)

Este setor entende que não há que se falar ilegalidade. No tocante ao dimensionamento de custo e infraestrutura, este setor vem esclarecer que não há como prever em edital um numeral específico, haja vista



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



a própria dinâmica da atividade de trânsito. No entanto, informa-se que a estimativa média de impressão de Notificações de Autuações por mês é de 35 mil e, conseqüentemente, são geradas outras 35 mil Notificações de Penalidades. Esses valores estão de acordo com as medições feitas com a tecnologia de detecção de placas hoje contratada, podendo sofrer aumento significativo com equipamentos de leitura mais precisos.

Quanto à Impugnação 06 (DO NÃO ATENDIMENTO A RES 798/2020 DO CONTRAN)

Item 4.4.8 do Edital dispõe sobre o questionamento fazendo expressa menção à dita Resolução.

Quanto à Impugnação 07 (DA ILEGALIDADE DOS PREÇOS BALIZADORES DA LICITAÇÃO)

Com relação aos questionamentos sobre a pesquisa de preços, cabe esclarecer que toda pesquisa se pautou estritamente pelo princípio da legalidade, especialmente no que tange ao atendimento das premissas do Decreto Distrital nº. 39.453 de 14/11/2018, em seu artigo 4, inciso II que prescreve:

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos; (grifei)

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Como pode ser observado na legislação retrocitada, para se obter o preço referencial de partida para uma contratação, não se faz necessário que o objeto seja exatamente igual, bastando apenas atender o critério da similaridade.

Neste diapasão, destaca-se que todos os contratos citados são de fiscalização eletrônica, com a utilização de radar fixo, ou seja, mesmo que hajam algumas pequenas diferenças relativas a exigências técnicas, não é o suficiente para desqualificar a média apurada.

Tanto é verdade que o contrato DETRAN nº 08/2020, recém assinado, é cerca de 20% mais econômico que a média dos preços contida no processo em questão, mesmo apresentando uma complexidade tecnológica e de serviços bem maior, com a exigência de equipamentos capazes de autuar por avanço de sinal, movimentos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: gerlic@detran.df.gov.br



proibidos, excesso de velocidade, parada sobre faixa de pedestre, além de classificar de veículos, matriz de origem e destino, leitura automático de placas, etc.).

Além disso, deve se levar em conta que eventuais diferenças entre os valores dos equipamentos nos diversos contratos representam uma parcela insignificante em relação ao valor total do contrato, já que se trata de despesa realizada uma única vez e será diluída nos 30 (meses) de vigência do contrato, com expectativa de prorrogação por igual período. Lembramos que a principal justificativa para se atribuir a vigência contratual de 30 (trinta) meses, ao invés do período de 12 (doze) meses como de costume, é para que as despesas com a instalação inicial não sejam fator determinante na composição de custo mensal dos serviços ao longo do contrato.

Quanto à questão dos contratos, utilizados como parâmetro, não terem sido elaborados com base na resolução do Contran nº. 798/2020, esclarecemos que no contrato DETRAN nº 08/2020, apesar da norma não estar vigente à época da licitação, exigiu-se que a CONTRATADA se responsabilizasse pelas sinalizações horizontais (retenção e aproximação) e verticais, mesmo assim os preços foram contratados abaixo da média.

Desta feita, entendemos que as alegações apresentadas pela impugnante não se justificam.

Emerson Esteves
Agente de Trânsito
Gerência de Controle Operacional de Trânsito

Conclusão:

Face ao exposto, no que tange aos apontamentos feitos pela Área Técnica, INDEFERIMOS a impugnação apresentada pela empresa Talentech Tecnologia Ltda.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

Rivelton Costa da Silva
Pregoeiro